



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.914696/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.527 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO
RECORRIDO.

É nula a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que deixa de analisar direito creditório fundada em dispositivo normativo revogado ao tempo de emissão do Despacho Decisório de não homologação da compensação e em argumento já superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constante de precedentes e de verbete sumular.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO
DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL.
POSSIBILIDADE.

O crédito informado no PER/DCOMP a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode ser objeto de compensação, não restringindo-se apenas à dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Súmula CARF n.º 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido e em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise pela DRJ/CTA da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PER/DCOMP nº 02699.77401.180407.1.7.04-0000.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

Na data de 18/04/2007 o interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 02699.77401.180407.1.7.04-0000, de fls. 11-14, que retificou o PER/DCOMP 06771.05238.090506.1.3.04-3176, postulando compensação de Crédito originado em Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa CSLL, Receita 2484, referente PA 31/12/2005, no valor principal e total de R\$ 89.357,21 (fls. 02), tendo sido mencionado como Valor Original do Crédito Inicial R\$ 89.357,21 e como Crédito Original na Data da Transmissão o valor de R\$ 1.280,79 (fls. 12).

2. Em 11/05/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu o Despacho Decisório de fls. 02, cientificado por edital, afixado em 06/04/2010 e desafixado em 21/04/2010 (fls. 05-09), não homologando o PER/DCOMP, estatuinto:

'Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : 1.280,79. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação

Período de apuração	Cód Receita	Vr Total DARF	Data Arrecad
31/12/2005	2484	89.367,21	31/01/2006

declarada.'

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Em 19/05/2009, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 16-20, instruída com os documentos de fls. 21-29, que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, deve ser analisada.

5. O manifestante argumenta que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP, tendo informado Crédito originado em Pagamento Indevido ou a Maior de parcela de estimativa, quando na verdade a origem é Saldo Negativo de CSLL referente ao período de apuração 2005.

6. Alega que tentou retificar os PER/DCOMP e também cancelá-lo, todavia não logrou êxito, já que os sistemas da Receita Federal não permitiram tais operações.

7. Neste turno, apresenta quadro sintetizado de como deveria ter sido apresentado o Crédito. Não acostou nenhum documento probatório do erro que alega.

8. Ao final, em face dos fatos relatados, solicita que seja homologada a DCOMP considerando o Crédito como Saldo Negativo de CSLL.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 06-32.707, de 15 de julho de 2011 (e-fl. 30), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELA ESTIMATIVA IRPJ. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO COM O DEVIDO NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPOR O SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA IN SRF 600/2005.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido, na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 40), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

Diz que "(...) o art. 74 da Lei n. 9.430/96, que garante o direito à efetivação da compensação de crédito apurado pelo contribuinte, não faz qualquer restrição neste sentido, muito menos delega autorização à SRF para inovar ou vedar o que ela garante como direito".

Acrescenta que "(...)o parágrafo 14 do referido artigo 74 não confere poder à SRF de instituir qualquer nova restrição à compensação prevista no mesmo, mas sim, apenas e tão somente, discipliná-lo, como, por exemplo, o formulário a ser utilizado na apresentação da compensação ou, em outro exemplo, a prioridade para a apreciação de processos".

Conclui que "(...) uma Instrução Normativa, norma hierarquicamente inferior à Lei, não pode inová-lo ou ampliá-la, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA."

Como forma de lastrear sua arguição, apresenta acórdãos de jurisprudência sobre o assunto e escólio de doutrina.

Ao final requer a reforma total da decisão recorrida e o deferimento da compensação nos termos em que realizada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Processo nº 10980.914696/2009-67
Acórdão n.º 1002-000.527

S1-C0T2
Fl. 81

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 02699.77401.180407.1.7.04-0000 transmitido em 18/04/2007 (e-fls. 3), sob a alegação de tratar-se o crédito de R\$ 1.280,79 (valor original) de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme excerto seguinte do Despacho Decisório de não homologação da compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 834760719

DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 78.949.013/0001-07	NOME/NOME EMPRESARIAL DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 02699.77401.180407.1.7.04-0000	DATA DA TRANSMISSÃO 18/04/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-914.696/2009-67
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.280,79
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/12/2005	2484	89.357,21	31/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
422,48	84,49	155,64

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, a base normativa utilizada no despacho decisório é composta pelos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN), pelo artigo 74 da lei nº 9.430/96 e pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Este último continha a seguinte redação:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O dispositivo supra foi revogado pelo artigo 11 da IN RFB nº 900/2008, reproduzido abaixo:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do

período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vê-se que a IN RFB nº 900/2008 retirou o impedimento normativo à restituição ou compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, que passou a ter tratamento jurídico de indébito tributário, sendo, portanto, passível de restituição ou compensação na forma dos artigos 165 e 170 do CTN.

Considerando que o Despacho Decisório de não homologação da compensação foi emitido em 11/05/2009 (e-fls. 3) e que o artigo 11 da IN RFB nº 900/2008 teve vigência a partir de 31/12/2008 (data de sua publicação), impõe-se a aplicação deste dispositivo à situação do ora Recorrente, eis que o PER/DCOMP nº 02699.77401.180407.1.7.04-0000 encontrava-se pendente de análise na data de alteração da legislação citada, atraindo, por analogia, o artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Esta inteligência encontra amparo na Solução de Consulta Interna nº 19/2011 da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), da qual extraem-se os trechos seguintes (grifos nossos):

(...)

12. Muitas vezes é difícil distinguir nos atos normativos a função complementar da função interpretativa. Em matéria de compensação tributária, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, estabeleceu que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (função complementar, de natureza procedimental).

12.1 Contudo, no presente caso, os arts. 10 das IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, têm nítido caráter interpretativo, pois visam dar o entendimento da administração tributária acerca das normas

materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

13. Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

(...)

Ademais, há súmula do CARF sobre o assunto que corrobora com o entendimento aqui esposado:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Dispositivo

Por todo o exposto, e consoante entendimento desta 2ª TE já manifestada em julgados anteriores sobre esse mesmo tema, voto por declarar a nulidade do acórdão n. 06-32.707 exarado pela DRJ/CTA e por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP nº 02699.77401.180407.1.7.04-0000, devendo a DRJ/CTA proceder a análise do direito creditório postulado na boa e devida forma, inclusive determinando de ofício, se necessário, a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo sujeito passivo, independentemente de requerimento expresso, na forma do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva